

pesas com a aquisição de uma caldeira *Buderus-Lollar-Logana-Koks-Kessel* para aquecimento do Palácio Nacional de Cascais e de uma cama do século XVI, em óbano, com guarnições de prata e miniaturas sobre cobre, para o Palácio Nacional de Sintra, devendo as importâncias de 5.750\$ e 65.205\$ ser adicionadas aos 50 por cento das quantias de 900\$ e de 32.000\$, que fazem parte das verbas de 7.400\$ e 38.000\$ inscritas, respectivamente, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2) do artigo 181.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual soma de 70.955\$ nos 50 por cento da verba de 400.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 187.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Antibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:768

Considerando que as Juntas Gerais dos distritos insulares autónomas competem os serviços do viação, a cargo das respectivas circunscrições técnicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constitue receita das Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo o produto das multas aplicadas por transgressões do Código da Estrada e mais legislação sobre trânsito.

Art. 2.º Esta receita é destinada à fiscalização do trânsito das estradas a cargo das referidas Juntas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Antibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:769

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934, foi criado no quadro do tráfego das alfândegas o lugar de maquinistas de guindastes eléctricos;

Considerando que naquele diploma não foi fixado o vencimento que deve ser atribuído à citada categoria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos maquinistas de guindastes eléctricos do quadro do tráfego das alfândegas será abonado o vencimento anual de 9.186\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Antibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 25:770

Considerando que o decreto-lei n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934, terminou com a pena de deportação militar, substituindo-a pela de presidio militar por igual tempo, ou, em alternativa, por igual tempo e mais um sexto de incorporação em depósito disciplinar, e, quando aplicada em alternativa da pena de presidio militar por mais de dois anos, substituída pela de incorporação em depósito disciplinar por igual tempo e mais um sexto;

Considerando que o referido decreto foi aplicável a todos os casos que à data da sua publicação se encontravam pendentes, e que nestes termos o Supremo Tribunal Militar tem feito a substituição daquela pena em todas as decisões que foram proferidas após a publicação do referido decreto;

Considerando que o que se fez e está fazendo para os casos pendentes não pode fazer-se para os casos de trânsito em julgado, isto é, relativamente às praças que, tendo sido condenadas a deportação, aguardam nas casas de reclusão embarque para as colónias;

Considerando que se torna de absoluta necessidade regular a situação das praças nestas condições, dada a impossibilidade de fazer o seu transporte para as colónias, e bem assim de fazer entrar no Presidio Militar um tam avultado número de praças;

Considerando que não representa espírito de benevolência o mandar incorporar as praças nestas condições no Depósito Disciplinar pelo tempo em que foram condenadas em deportação e mais um sexto, visto tratar-se a final de pena que normalmente lhes seria aplicada, em alternativa, pelo Supremo Tribunal Militar em grande número de casos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As praças condenadas pelos tribunais militares territoriais na pena de deportação militar, anteriormente à publicação do decreto n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934, e que estejam aguardando embarque para as colónias, serão desde já mandadas incorporar no Depósito Disciplinar, de harmonia com a capacidade deste estabelecimento, pelo tempo em que foram condenadas e mais um sexto, contando-se-lhes, como de cumprimento da pena de deportação, o tempo que tenham permanecido ou venham a permanecer nas

casas de reclusão, desde o dia imediato àquele em que a respectiva sentença tenha passado em julgado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 13 do corrente mês de Agosto foi autorizada a transferência de 10.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Aproveitamentos hidráulicos», do orçamento em vigor, para a alínea f) do mesmo número, artigo e capítulo «Sondagens e estudos diversos».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 15 de Agosto de 1935.— O Engenheiro Administrador Geral, António Eugénio de Carvalho e Sá.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Circular aos reitores dos liceus

Normas para os relatórios anuais a elaborar pelos reitores

A) Serviços gerais

I — *O edificio e suas dependências.* — Sua situação, estado geral e demais indicações que permitam julgar do seu valor pedagógico.

II — *Pessoal do liceu.* — Pessoal administrativo (reitor, vice-reitor, médico escolar, empregados da secretaria). Pessoal docente: nomes dos professores, suas categorias (efectivos, agregados ou provisórios), grupos a que pertencem. Pessoal menor: nomes, categorias (efectivos ou assalariados); idade; habilitações.

III — *As matrículas dos alunos.* — Número total de alunos matriculados no liceu. Sua distribuição por classes. Distinção entre os alunos por sexos.

IV — *Composição dos grupos docentes das classes e das turmas.* — Nome abreviado do director de cada classe. Nomes abreviados dos professores de cada classe e de cada turma: disciplinas distribuídas a cada um nas classes e nas turmas. Como foram cumpridas as disposições relativas à seqüência no ensino, à sua concentração no menor número de professores em cada turma, à homogeneidade dos grupos docentes de cada classe; justificação de quaisquer desvios das normas regulamentares.

V — *Os horários.* — Horário geral do liceu: hora do começo das aulas; sua distribuição pelos dois períodos de cada dia; duração dos intervalos. Justificação de qualquer desvio das normas regulamentares. Horários das classes: colocação das disciplinas nos diversos tempos lectivos; justificação de quaisquer desvios das normas regulamentares e pedagógicas. Resumos do parecer do médico escolar sobre os horários e de quaisquer reclamações de professores; resposta do reitor àquele parecer e a estas reclamações.

VI — *Reuniões do conselho escolar.* — Sessão solene da abertura do liceu: nomes abreviados dos professores presentes; resumos das alocações proferidas; prêmios distribuídos; indicação sumária da restante ordem da sessão. Datas em que se realizaram as outras sessões do conselho escolar; indicação sumária dos assuntos versados.

VII — *Reuniões do conselho dos directores de classe.* — Número de reuniões efectuadas; indicação sumária dos assuntos versados.

VIII — *Coordenação do ensino em todas as classes.* — Acção do reitor, do conselho escolar e do conselho dos directores de classe. Visitas do reitor a aulas. Considerações gerais; casos especiais em que esta coordenação haja sido prejudicada.

IX — *Rendimento do ensino.* — Em quantidade: percentagem de alunos que transitaram de classe ou foram admitidos a exame, em relação aos matriculados, sem descontar os que, por qualquer motivo, deixaram de frequentar o liceu no decurso do ano; correcção desta percentagem pelos resultados dos exames.

B) As classes

I — *As instalações das classes.* — Beneficiações que receberam as salas de aula e demais dependências e o mobiliário. Material de ensino existente nas salas de aula. Estado das salas das classes e suas dependências; estado do seu mobiliário e do material de ensino.

II — *Pessoal da classe.* — Nomes abreviados dos professores; disciplinas distribuídas a cada um. Nome abreviado do empregado.

III — *Distribuição dos alunos por turmas.* — Critério a que obedeceu; número de alunos de cada turma.

IV — *Funcionamento das aulas.* — Número de aulas e de sessões de trabalhos práticos e de outra ordem, que deviam realizar-se durante o ano lectivo nos termos regulamentares. Número de aulas e de sessões que, de facto, se realizaram. Distribuição do diferencial: por motivos estranhos ao liceu (suspensões dos trabalhos escolares ordenadas superiormente, comissões de serviço, etc.); por faltas de professores; por outros motivos atinentes ao liceu. A pontualidade dos professores: considerações gerais; indicação de casos especiais. As faltas dos alunos: número de alunos sem faltas, com menos de metade das faltas regulamentares, com faltas em número determinante de perda de ano; número de alunos com faltas relevadas no liceu e superiormente. A pontualidade dos alunos: considerações gerais; casos especiais.

V — *Disciplina nas classes.* — Meios empregados para a manter. Castigos aplicados: número de penas disciplinares, discriminadas por categorias.

VI — *Reuniões de classe.* — Número de reuniões efectuadas: a do começo do ano escolar; as preparatórias das